



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 122-B, DE 2022

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , **DE 2022**
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Art. 2º - O artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

Parágrafo único: É possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu texto, pela primeira vez em nossa história, o tratamento singular para a microempresa e empresa de pequeno porte. Até então, o tema ainda não havia adquirido status constitucional.

A constitucionalização do conceito de microempresa e empresa de pequeno porte, notadamente em relação ao seu tratamento diferenciado, pelo Poder Público, em face aos demais agentes econômicos, foi o ponto culminante na consolidação institucional e política da importância econômica e do relevo social que elas apresentam para o desenvolvimento local, regional, nacional e, principalmente, para a criação de novos empregos.

O tratamento singular da microempresa e da empresa de pequeno porte encontra-se inscrito no Título VII, da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, mais especificamente no artigo 170, que define os princípios gerais da atividade econômica, e no art. 179, que dispõe sobre o tratamento que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão a elas.

A proposição que ora apresentamos objetiva resguardar os princípios constitucionais do tratamento diferenciado para as MPes.

Deste modo, coadunando com o enunciado 61 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, será possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

Esta proposição visa eliminar qualquer embaraço injustificável ao acesso à justiça por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, de maneira que poderão constituir preposto para a participação em audiências realizadas nos juizados especiais cíveis. Além disso, livramo-nas burocrática

* C D 2 2 7 6 8 5 9 0 0 5 0 0 *



comprovação de regularidade tributária para que possam ingressar com qualquer ação judicial perante os juizados especiais.

Tais exigências, que não são feitas às demais empresas e vão de encontro ao art. 170, inc. IX da CRBF/88 – que elenca, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país” – bem como ao art. 98, inc. I, da CRFB/88, que determina que os juizados utilizem os “procedimentos oral e sumaríssimo”.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 em de setembro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO XII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I
Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Seção II
Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Nesta inserção, fica determinado que é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

Justifica o ilustre Autor que a proposição visa eliminar qualquer embaraço injustificável ao acesso à justiça por parte de microempresas e



empresas de pequeno porte, razão pela qual elas poderão constituir preposto para a participação em audiências realizadas nos juizados especiais cíveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, no mérito e admissibilidade e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei complementar em comento acrescenta dispositivo ao artigo 74 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar 123/06 – para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Com efeito, o mencionado art. 74, na sua atual redação, disciplina o acesso aos Juizados Especiais. Somente serão admitidas a proporção perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar 123/06, bem como podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Estas, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

O que pretende o projeto é que seja possível a representação de Empresário Individual, Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes



tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando à comprovação atualizada do seu enquadramento.

A rigor, o que se busca é que o acesso aos Juizados Especiais seja facilitado aos pequenos e microempresários nas suas diversas modalidades, para trazer um tratamento diferenciado e favorecido pelo Poder Público também a esta seara, em sintonia com os princípios constitucionais que consagram este tratamento singular.

De fato, sob o ponto de vista econômico, o progresso dos pequenos negócios tem efeito extremamente positivo para a geração de empregos e renda, bem como para reduzir os desequilíbrios decorrentes da concentração econômica. A pequena escala deste segmento econômico traz desvantagens competitivas, que precisam ser equilibradas por um tratamento diferenciado, em benefício da economia como um todo.

O acesso à Justiça é hoje um fator que restringe a capacidade dos pequenos negócios em resolver suas demandas, muitas vezes cruciais para a sua sobrevivência. Faz todo o sentido que tal acesso seja facilitado. O excesso de burocracia e a comprovação de regularidade tributária para que possam ingressar com qualquer ação judicial perante os juizados especiais são restrições efetivas, que podem ser relaxadas, sem que isto represente qualquer risco ao erário.

Ao contrário, este tratamento diferenciado trará mais segurança aos pequenos negócios, muitas vezes premidos por demandas judiciais, sem poder fazer valer o seu direito ao acesso à prestação jurisdicional, por razões de dificuldades econômicas inerentes à sua reduzida capacidade financeira.

Assim, a proposição nos parece justa e positiva quanto ao mérito econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2022**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-2661

Apresentação: 24/04/2023 17:18:26.877 - CDE

PRL 1/0

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.9marc.leg.br/CD237853490900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

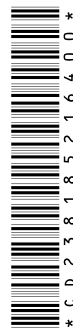
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Keniston Braga, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2022

Apresentação: 18/05/2023 17:47:31.927 - CICS
PRL 1/0

PRL n.1

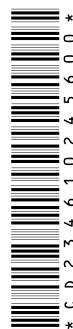
Acrescenta parágrafo ao art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para possibilitar a constituição de preposto pelas microempresas e empresas de pequeno porte para participação em audiências nos juizados especiais cíveis.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 122 de 2022, da lavra do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, que busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, para acrescentar parágrafo único ao art. 74, de forma a permitir a constituição de preposto por Microempreendedor Individual (MEI), o empresário individual e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) diante de juizados especiais cíveis.





Conforme o texto da proposição esta permissão só é válida se as empresas estiverem incluídas nos respectivos regimes tributários, através da comprovação atualizada do seu enquadramento.

Tal alteração é justificada pelo ilustre autor para resguardar os princípios constitucionais do tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas, de modo a eliminar qualquer embaraço injustificável ao acesso à justiça por parte de microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual elas poderão constituir preposto para a participação em audiências realizadas nos juizados especiais cíveis.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, no mérito e admissibilidade, com o desmembramento da primeira nas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, mantendo-se a última comissão a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por força do requerimento nº 744/2023, deste parlamentar, fora incluída no despacho esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico a matéria foi relatada pela nobre Deputada Daniela Reinehr, que apresentou parecer pela aprovação, o qual fora aprovado.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





A esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços cabe opinar, por força do Art. 32, inciso XXVIII, alínea “b”, analisar matérias que disponham sobre o regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte.

A proposição em tela inclui parágrafo único ao Art. 74 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123/2006 – para permitir que micro e pequenas empresas, bem como Microempreendedores Individuais, a constituição de preposto para participação em audiências nos Juizados especiais cíveis.

O aludido art. 74 define que micro e pequenas empresas possuem a capacidade de proporem ação perante o Juizado Especial Cível.

A inovação proposta pelo presente projeto é que empresário individual, sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, possam ser representados por meio de preposto perante os Juizados especiais cíveis, bastando tão somente a comprovação atualizada do seu enquadramento.

De forma simplificada, a proposição visa facilitar o acesso destes empreendimentos aos Juizados Especiais Cíveis, nas suas diversas modalidades, respeitando o preconizado em nossa Carta Magna, da garantia do tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas pelo poder público.

Garantir o acesso à justiça, de forma facilitada, é um grande auxílio que este parlamento pode prestar aos pequenos negócios. A dificuldade para que estes adentrem o sistema de justiça, a fim de resolver seus litígios, é um dos pontos críticos para a própria sobrevivência dos empreendimentos. A burocracia e os custos são impeditivos para que muitos possam buscar solucionar seus conflitos através do poder judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Assim sendo, esta facilidade apresentada pela proposição não traz nenhum tipo de prejuízo ao país, pelo contrário, garante maior segurança aos pequenos negócios, permitindo o acesso à justiça sem que isso gere pressão a reduzida capacidade econômica da maioria dos empreendimentos.

Assim, a proposição nos parece justa e positiva quanto ao mérito e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2022**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-10288

Apresentação: 18/05/2023 17:47:31.927 - CICS
PRL 1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Marcel van Hattem, Zé Neto, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Gastão, Luiz Nishimori, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



FIM DO DOCUMENTO